



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	00009/2019 – TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53) – Chefe do Poder Executivo Municipal - Robson Almeida de Oliveira (CPF nº 742.642.572-04) - Controlador Interno Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues (CPF nº 844.963.392-34) – Diretora do Departamento Financeiro e Tributário - Hélio Marks (CPF nº 328.168.479-34) – Servidor comissionado
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de fiscalização de atos e contratos instaurados a partir da comunicação de irregularidade encaminhada à ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio do qual relata possíveis irregularidades no âmbito do município de Itapuã do Oeste. Em síntese, aduz que estaria ocorrendo recadastramentos de imóveis com aumento abusivo do valor venal, assim como, avaliações de imóveis com indícios de irregularidades, realizadas pela servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, na qualidade de Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, e Hélio Marks, servidor comissionado.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

Por meio da ouvidoria desta Corte foi comunicada a ocorrência de irregularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2018, na qual notícia o manifestante que no departamento financeiro e tributário daquela municipalidade estaria ocorrendo irregularidade no recadastramento de imóveis.

2. Ao tomar conhecimento dos fatos, o relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio de despacho ordinatório, encaminhou o processo para análise do corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

instrutivo (ID 719034) que, por sua vez, entendeu que o feito deveria ser submetido ao procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, § 3º, do Regimento Interno, e da Resolução n. 210/2016.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 0065/2019-GPAMM (ID 727065), por meio do qual opinou pela adoção do procedimento abreviado de controle.

4. Após, os autos foram conclusos ao relator e, consoante decisão monocrática nº 0029/2019, o conselheiro Francisco Carvalho da Silva, convergindo com o Ministério Público de Contas, decidiu pela adoção ao rito abreviado de controle e exarou determinações ao controle interno do município, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, nos seguintes termos:

Pelo exposto, presentes os elementos que justifiquem a adoção do rito abreviado, esta Relator converge com a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual DECIDO:

I – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, e em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

[...]

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; (...)

5. Notificados o prefeito municipal, Moisés Garcia Cavalheiro, e o controlador interno do município, Robson Almeida de Oliveira, em cumprimento ao item IV da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0029/2019, este último, em 09.05.19, juntou aos autos documentação (ID 764584).

6. Após a análise das informações, concluiu a unidade técnica (ID 832027) pelo cumprimento da determinação contida no Item I da DM-GCFCS-TC 0029/2019 e sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que o responsável esclareceu os fatos suscitados.

7. O Ministério Público de Contas, contudo, no Parecer nº 0004/2020-GPGMPC (ID 852563), divergiu da propositura de arquivamento e apontou a ausência de informações em relação à segunda parte da determinação do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019, ou seja, não vieram aos autos esclarecimentos a respeito do resultado do encerramento dos trabalhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e ainda, a ausência de dados quanto ao cumprimento do item III, que determinou a “apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks”.

8. Nesse contexto, na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0024/2020 (ID 862541) o relator acolheu o parecer ministerial e determinou nova notificação de Moisés Garcia Cavalheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, para que comprovasse o cumprimento do item III da DM-GCFCS-TC 0029/2019. Determinou, também, a notificação de Robson Almeida de Oliveira, Controlador, para que comprovasse o cumprimento da segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019.

9. Devidamente notificados, Moisés Garcia Cavalheiro e Robson Almeida de Oliveira protocolaram o documento n.1785/20 de ID 871081, de forma conjunta, tempestivamente.

10. Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise da documentação enviada.

11. É, em síntese, o relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. A análise a ser realizada neste momento tem por finalidade verificar o atendimento da segunda parte do item II e do item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0029/2019. Para tanto, esta análise dividir-se-á em dois tópicos, que tratarão das determinações em relação aos quais se oportunizou o contraditório.

3.1. Do resultado do encerramento dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria do TCERO (Item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019).

13. Na ulterior decisão do relator, o Controlador Interno foi instado a comprovar o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados ao Tribunal de Contas, em sede de processo administrativo, conforme consta na segunda parte item II Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019.

3.1.1 Da justificativa apresentada

14. Em atenção ao item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019, afirmam os justificantes que o controle interno solicitou a abertura de procedimento administrativo em 13 de janeiro de 2020, esclarecendo que a demora se deu porque aguardavam a análise do Tribunal de Contas das informações já encaminhadas.

15. O controlador interno afirma que solicitou a abertura do procedimento ao chefe do poder executivo que determinou à Corregedoria a apuração dos fatos. E, após a conclusão do referido processo as informações serão enviadas ao Tribunal de Contas.

16. Ao final, requer o afastamento de qualquer sanção administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.2 Da análise das informações:

17. É importante ressaltar que neste tópico se imputa ao controlador interno do município de Itapuã do Oeste o descumprimento da segunda parte do Item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019.

18. Realizadas novas medidas de notificação do Chefe do Poder Executivo e do Órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, em cumprimento ao item I e II da DM GCFCS-TC 024/2020, o controlador interno e o prefeito municipal, em conjunto, em 12.03.2020, juntaram aos autos documentação (ID 871081), contendo informações acerca dos fatos contemplados nos itens II e III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019.

19. Compulsando os autos, infere-se que a documentação encaminhada pelos jurisdicionados (ID 871081), não atendeu a segunda parte da determinação inserta no item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, que lhe fixou o prazo de 180 dias para que fosse comprovado o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados ao Tribunal de Contas.

20. Constata-se dos autos que o controlador foi notificado dos termos da referida decisão em 13 de abril de 2019, apresentou informações em 9 de maio de 2019 (ID 764584), oportunidade em que informou a esta Corte de Contas que a averiguação dos fatos relacionados ao servidor Hélio Marks seria realizada em sede de processo administrativo, e sua abertura seria solicitada de forma imediata. Sendo certo que em meados do mês de outubro de 2019 o prazo concedido no Item II da DM-GCFCS-TC 29/2019, qual seja, 180 dias, estaria encerrado.

21. Todavia, a documentação enviada informa que o controlador interno somente sugeriu ao prefeito municipal a abertura de processo administrativo visando apurar os fatos aqui tratados na data de **13 de janeiro de 2020**, por meio do memorando n. 002/CGM (ID 871011). E, na mesma data, o prefeito municipal solicitou à corregedoria a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, conforme comprova o memorando n. 02/GABINETE/2020 (ID 871011).

22. Diante dos fatos, o argumento do controle interno de que não tomou providências porque aguardava decisão deste tribunal não deve prosperar. Como se pode constatar a DM-GCFCS-TC 29/2019, já lhe determinava medidas a serem tomadas que só dependiam de sua iniciativa. Ou seja, esta Corte aguardava providências do representante do controle interno, não o contrário.

23. Dessa forma, a despeito do controle interno ter trazido esclarecimentos quantos aos fatos, não trouxe aos autos informações a respeito do resultado do encerramento dos trabalhos de apuração do ocorrido, que deveria ser realizada por meio de processo administrativo, demonstrando que nada fez até ser intimado novamente por esta Corte.

24. É importante registrar que aqui não se imputa ao controlador a demora de eventual processo administrativo (o que não seria de sua responsabilidade); o que se questiona é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

demora em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal e prestar as informações solicitadas, já que, passados mais de 180 dias da decisão, nada havia sido feito.

25. Nesse caso, entendemos comprovada a desídia do controlador interno quanto à determinação contida na segunda parte do Item II da DM-GCFCS-TC 29/2019, que lhe concedia o prazo de 180 dias para apresentação do resultado dos trabalhos de apuração.

3.2. Da apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks (Item III da DM-GCFCS-TC 0029/2019).

26. Na ulterior decisão do relator, o prefeito municipal foi instado a comprovar o cumprimento do Item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, que lhe determinou que, no uso de seu poder hierárquico e disciplinar, ordenasse a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks.

3.2.1 Da justificativa apresentada

27. Quanto ao ponto, esclarecem os justificantes que o servidor Hélio Marks, diretor de planejamento, e a servidora Michele Bicalho da Silva Vargas, diretora de recursos humanos, não fazem mais parte do quadro de servidores, fato este que dificulta o setor responsável de apurar o ocorrido quanto aos questionamentos referentes à certidão negativa cível.

28. No que tange ao fato do servidor comissionado Hélio Marks estar promovendo avaliações "por fora", cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00, esclarecem que as avaliações citadas não fazem parte de nenhum processo administrativo do departamento onde o servidor trabalhava. Ademais, em levantamento feito, verificou-se que Hélio Marks é perito avaliador de imóveis, com registro ativo no CRECI 24ª Região/RO Inscrição no CRECI: 000986.

29. Informam que no período da avaliação constante no processo ele também ainda não estava designado para o departamento de tributação e que o fato só chegou ao conhecimento do prefeito e da controladoria, após a denúncia realizada, na qual foi apresentado apenas um recibo de uma cidade de São Paulo.

30. Acreditam os jurisdicionados que o servidor Hélio Marks não cometeu qualquer infração, levando em consideração o material apresentado, o qual não faz menção a administração municipal e nem ao contribuinte do município.

31. Quanto à imputação de que o servidor Hélio Marks se encontrava em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação, esclarecem que o servidor foi lotado no departamento de tributação em razão da falta de servidores. Informam que sua designação ocasionou vários desconfortos aos demais servidores do setor, inclusive com incidência de ocorrências policiais e denúncias ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

32. Salientam que Hélio Marks foi designado através da Portaria nº 2351GAB-PMI0117, e exonerado do cargo através da Portaria nº2241GAB-PMI0/18 de 12 de dezembro de 2018, por recomendação do Ministério Público, após denúncia feita sobre o servidor, em razão de condenação em processo julgado em segunda instância na Justiça Federal, conforme documento em anexo.
33. Ressaltam que, para evitar a ocorrência de casos análogos, o prefeito editou a Lei Municipal n. 689, de 28 de dezembro de 2018, com o apoio da procuradoria, criando a corregedoria e ouvidoria do município.
34. A pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia, o município instituiu através da Lei nº 704, de 19 de julho de 2019, a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e do poder legislativo.
35. No que tange às certidões presentes nos assentamentos funcionais do servidor, visando uma devida análise, o secretário municipal da fazenda, senhor Marcos Paiva Freitas à época, solicitou à assessoria jurídica um parecer quanto à legalidade da contratação de Hélio Marks, levando em consideração que apresentou certidão positiva junto ao Tribunal de Justiça para ações cíveis e criminais, conforme Memorando nº049/SEMAP/2017 de 12 de Junho de 2017 (anexo).
36. A análise jurídica encaminhada pelo então Procurador Geral Hudson Delgado Camurça Lima, informa através do Memorando nº002/AJ/2017 de 13 de junho de 2017, não haver qualquer impedimento cível ou criminal para a nomeação de Hélio Marks para o cargo de Diretor de Planejamento, induzindo assim o prefeito a erro, resguardado pela confiança no procurador que se manifestou de maneira equivocada.
37. Com base no parecer, foi dado continuidade ao procedimento de nomeação do servidor através da Portaria nº173/GAB-PMI0/17, no dia 16 de junho de 2017. Logo mais, em 03 de novembro de 2017, o Hélio Marks foi designado através da Portaria nº235/GAB-PMI0/17, para responder cumulativamente pelo cargo de Diretor de Departamento de Tributação.
38. Esclarece o controlador que na data da nomeação, o servidor estava apenas com a certidão cível do TJRO positiva, por questões de débito, conforme certidões em anexo.

Ato da Nomeação

Certidão Negativa de Débitos Municipais	Nada Consta 08/06/2017
Certidão Negativa de Débitos Estaduais.....	Nada Consta 16/06/2017
Certidão Negativa de Débitos Federais	Nada Consta 31/05/2017
Certidão de Quitação Justiça Eleitoral.....	Nada Consta 31/05/2017
Certidão do Tribunal de Contas.....	Nada Consta 01/06/2017
Certidão Negativa Justiça Federal TRF1	Nada Consta 31/05/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Certidão Criminal TJRO	Nada Consta 31/05/2017
Certidão Cível TJRO	Positiva 01/06/2017

39. Visando sanar questionamentos, o prefeito do Município Moisés Garcia Cavalheiro emitiu a Portaria nº 13 de 24 de janeiro 2018 que dispõe sobre o recadastramento geral dos Servidores do Município, ainda em vigor, com exigências baseadas na lei Municipal n. 127 de 2015.

40. Após o recadastramento, as certidões presentes na pasta funcional do servidor foram as seguintes:

Ato do Recadastramento

Certidão Negativa de Débitos Municipais.....	Nada Consta 26/01/2018
Certidão Negativa de Débitos Estaduais	Nada Consta 16/01/2018
Certidão Negativa de Débitos Federais.....	Não Encontrado na Pasta do ex-servidor
Certidão de Quitação Justiça Eleitoral.....	Nada Consta 25/01/2018
Certidão do Tribunal de Contas.....	Nada Consta 25/01/2018
Certidão Negativa Justiça Federal TRF1.....	Nada Consta 25/01/2018
Certidão Criminal T JRO	Nada Consta 19/02/2018
Certidão Cível TJRO	Positiva 09/02/2018

41. Pontuou o jurisdicionado que, mesmo após o recadastramento, o servidor continuava com a certidão positiva e, em momento algum, foi questionado pelo departamento de recursos humanos, talvez pelo fato da procuradoria já ter se manifestado favorável à nomeação.

3.2.2 Da análise das informações:

42. Realizada nova notificação do Chefe do Poder Executivo e do Órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, em cumprimento ao item I e II da MGCFCS-TC 024/2020, o controlador interno e o prefeito municipal, em conjunto, em 12.03.2020, juntaram aos autos documentação (ID 871081), contendo informações acerca dos fatos contemplados nos itens II e III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019.

43. A última documentação trazida pelos jurisdicionados informa que somente no dia 13 de janeiro de 2019 o prefeito municipal solicitou à corregedoria a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, conforme comprova o memorando n. 02/GABINETE/2020 (ID 871011), sem outras informações quantos aos fatos em apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

44. Repise-se que a boa fé e a credibilidade do prefeito e do controlador quantos atos imputados ao servidor, por si só não são suficientes para afastar a formalidade exigida por lei para apurar qualquer suposta irregularidade cometida por servidor público no exercício de suas funções.

45. Nesse sentido, considerando que não foi estipulado prazo ao prefeito para dar cumprimento ao Item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, infere-se que a documentação encaminhada pelos jurisdicionados (ID 871081), atende a determinação, pois restou comprovado o ato de requerimento à corregedoria de abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, assim como sua instauração.

4. CONCLUSÃO

46. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se pelo não cumprimento da segunda parte da determinação inserta no item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, que fixou ao **controlador interno** o prazo de 180 dias para que fosse comprovado o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados ao Tribunal de Contas.

47. Considerando o memorando n. 02/GABINETE/2020 (ID 871011), conclui-se pelo cumprimento do item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019 que determinou ao chefe do poder executivo municipal, no uso de seu poder hierárquico e disciplinar, que ordenasse a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks.

48. Apesar de não haver comprovação da finalização do processo administrativo, entendemos não haver materialidade suficiente para se manter este processo ativo apenas para “conferir” o resultado do processo administrativo. Por esse motivo, por critérios de seletividade, seria possível considerar cumprida a determinação, ainda que não haja demonstração do resultado do processo.

49. É primado desta Corte que as ações de controle devem ser racionalizadas administrativamente, à luz dos princípios da seletividade das ações de controle e da economicidade, tendo em mira o risco, relevância e a materialidade dos objetos a serem sindicados. *In casu*, o resultado da apuração administrativa dos fatos denunciados, ainda que em andamento, revela que a continuidade da atuação fiscalizatória da Corte, decerto demandará um custo desproporcional aos resultados estimados.

50. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seletividade das ações de controle, economia processual, mostra-se prudente considerar cumprida a determinação, determinando-se o arquivamento dos autos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- 5.1. Considere cumprida** a determinação contida no item III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, uma vez que o prefeito municipal ordenou a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks;
- 5.2. Considere não cumprida** a determinação inserta no item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, que fixou ao **controle interno** o prazo de 180 dias para que fosse comprovado o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal de Contas;
- 5.3. Cominar multa** a Robson Almeida de Oliveira, controlador interno do município de Itapuã do Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento da segunda parte da determinação inserta no item II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 29/2019, que lhe fixou o prazo de 180 dias para que fosse comprovado o resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, mediante processo administrativo próprio;
- 5.4. Sejam os autos arquivados.**

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 14 de Abril de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Abril de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8